

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.004, DE 2024

Dispõe sobre a Proibição de Monitoramento de Cidadão sem Justificativa Legal pelo Ministério da Justiça e órgãos de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este projeto de lei tem como objetivo proibir o monitoramento de cidadãos por parte do Ministério da Justiça ou qualquer outro órgão de segurança pública, sem a devida justificativa legal, com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais asseguradas na Constituição Federal.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I. Monitoramento: A coleta, armazenamento e uso de dados ou informações pessoais de cidadãos, sem o seu registro prévio, através de vigilância eletrônica, interceptação de comunicações ou outras formas de controle.

II. Alvo: Qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que seja objeto de vigilância ou monitoramento por órgãos de segurança pública.

Art. 3º Fica vedado ao Ministério da Justiça, bem como a qualquer órgão de Segurança Pública, realizar o monitoramento de cidadãos sem a devida justificativa e autorização judicial específica com o intuito de garantir a privacidade, os direitos e as liberdades individuais assegurados na Constituição Federal. O monitoramento, quando ocorrer, só poderá ser realizado com base em investigação formal, respeitando os seguintes princípios:

I. Legalidade: Qualquer ação de monitoramento deve estar respaldada por lei e ter autorização judicial expressa;

II. Proporcionalidade: O monitoramento só será permitido quando se demonstrar necessário e adequado para o cumprimento de sua finalidade;

III. Necessidade: O monitoramento apenas pode ser realizado se não houver outra forma menos invasiva de se obter a informação requerida.



* C D 2 5 1 5 1 4 5 0 5 5 0 0 *

Art. 4º O monitoramento de qualquer cidadão ou grupo de cidadãos poderá ocorrer mediante solicitação judicial prévia, devidamente fundamentada, e nos casos em que haja fundados elementos de convicção, justificados, e que permitam diante de disposições concretas de práticas de atividades criminosas ou de risco à segurança nacional.

Art. 5º As peças informativas devem compor os autos e integrar o procedimento investigatório, preparatório ou em curso, bem como:

I. Todos os ofícios requisitórios de informações deverão ser fundamentados e acompanhados de cópia da portaria que instaurou o procedimento ou de indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que a peça esteja disponibilizada.

II. Aplica-se ao procedimento de monitoramento o princípio da publicidade dos autos, com exceção das hipóteses em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações ou ao investigado, casos em que a decretação do sigilo legal deverá ser realizada de forma motivada.

Art. 6º São garantias do Monitorado:

I. O cidadão alvo de monitoramento tem o direito de ser informado, após a conclusão das investigações, sobre as razões e os detalhes do monitoramento;

II. É garantido ao monitorado o direito de questionar judicialmente e administrativamente a legalidade do ato de vigilância, após sua conclusão.

III. O monitoramento não poderá estender o prazo de 60 dias prorrogáveis por igual período, sem que seja demonstrado a justa causa para seu deferimento, que deverá ser informado à comissão nos termos do Art. 8º.

IV. Esgotadas as diligências, o órgão de segurança pública convencido da inexistência de fundamento para a adoção de qualquer das medidas previstas nesta Lei, promoverá o arquivamento dos procedimentos investigatório, preparatório ou em curso, de forma fundamentada expondo as razões para seu encerramento.

V. Após o franqueamento aos indivíduos alvos de investigação do conteúdo coligido no ato investigatório, as informações obtidas deverão ser destruídas, sendo proibido o compartilhamento das mesmas em outro ato investigatório.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei por parte de agentes públicos ou órgãos do Ministério da Justiça implicará em responsabilidade civil, penal e administrativa.

Parágrafo único. A prática de monitoramento sem solicitação judicial poderá ser considerada abuso de autoridade, conforme legislação vigente, e punida com perda de cargo público e reclusão de 3 a 5 anos de reclusão.



* C D 2 5 1 5 1 4 5 0 5 5 0 0 *

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta lei será realizada por uma comissão independente, composta por representantes do Ministério P\xfablico, da Defensoria P\xfablica e da sociedade civil organizada, com o objetivo de garantir a transpar\u00eancia e evitar abusos.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publica\u00e7\u00e3o, revogando-se todas as disposi\u00e7\u00e3es em contr\u00e1rio.

Sala das Comiss\u00f5es, em 10 de junho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresenta\u00e7\u00e3o: 12/06/2025 17:06:15.266 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4004/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 1 5 1 4 5 0 5 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251514505500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj